



PARECER TÉCNICO Nº 194/2022

DADOS DO ESTABELECIMENTO
<p>ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz Centro de Saúde Pe. José Dantas Cortez</p> <p>ENDEREÇO: Av. Airton Laurentino S/N, Centro - Tenente Laurentino Cruz/RN</p> <p>TELEFONE: (84) 99609-3223</p> <p>OBJETIVOS/ATIVIDADES: Atendimento Ambulatorial: Ações Básicas de Saúde</p> <p>PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz</p>
DADOS DO PROCESSO
<p>AVALIAÇÕES ANTERIORES</p> <p>1ª Análise - Parecer Técnico Nº 096/22 2ª Análise - Parecer Técnico Nº 489/22 3ª Análise -</p> <p>DOCUMENTAÇÃO ANEXADA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Requerimento de Análise de Projeto nº 04110015.000258/2022-19; • RRT Simples Nº 11500702; • Memorial Descritivo; • Projeto Básico de Arquitetura – Nº de Pranchas: 04 Nº de Vias: 02
DADOS DO PROJETO ARQUITETÔNICO
<p>RESPONSÁVEL TÉCNICO: Arquiteto e Urbanista: Maria Solidade Marinho de Assis</p> <p>Nº DE REGISTRO DO PROFISSIONAL: A1633180</p> <p>ÁREA DE INTERVENÇÃO: 336,39m²</p> <p>(x) REFORMA/ADEQUAÇÃO () AMPLIAÇÃO () CONSTRUÇÃO () LEVANTAMENTO PARA P/ LEGALIZAÇÃO</p> <p>NÚMERO DE PAVIMENTOS: Edificação térrea</p>
BASE LEGAL
<p>- Lei complementar Nº 31, de 24 novembro de 1982: Institui o Código Estadual de Saúde e estabelece normas básicas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde, e dá outras providências.</p> <p>- Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde – Ministério da Saúde/2008.</p> <p>- Portaria nº 340, de 04 de março de 2013 - Redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).</p> <p>- ABNT NBR 9050, de 03 de agosto de 2020, 4ª edição: Acessibilidade e edificações. mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): <p>- RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002: Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.</p> <p>- RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002: Altera a Resolução - RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.</p> <p>- RDC nº 51, de 06 de outubro de 2011: Dispõe sobre os requisitos mínimos para a análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e dá outras providências.</p> <p>- RDC Nº 63, de 25 de novembro de 2011: Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde;</p> <p>- RDC 15, de 15 de março de 2012: Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde;</p> <p>- RDC nº 222, de 28 de março de 2018: Dispõe sobre o Regulamento de Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.</p>
NÃO CONFORMIDADES
--
OBSERVAÇÕES
<ol style="list-style-type: none"> 1. Inverter o giro das esquadria (porta) do ambiente “WC observação”, para que os mesmo se caracterize como acessível, de acordo com a NBR 9050, de 03 de agosto de 2020; 2. Não é permitido o processamento de roupas do tipo doméstico em qualquer Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), devendo o procedimento ser terceirizado ou automatizado para que se evite a lavagem manual.

3. Todas as portas de acesso a pacientes devem ter dimensões mínimas de 0,80 (vão livre) x 2,10m, inclusive sanitários;
4. Os materiais adequados para o revestimento de paredes, pisos e tetos de ambientes de áreas críticas e semicríticas devem ser resistentes à lavagem e ao uso de desinfetantes;
5. O sistema de climatização do CME, além de atender ao disposto nas normatizações pertinentes, devem atender aos artigos 52 e 54 da RDC nº 15/2012 - Anvisa;
6. Os processos de limpeza dos produtos para saúde deverão seguir ao disposto nos art. 69 e 70 da RDC N° 15/2012;
7. Os projetos complementares devem ser compatíveis com as atividades propostas pelo estabelecimento;
8. Os ambientes que não possuem aberturas para ventilação natural direta devem apresentar soluções alternativas para conforto/renovação de ar (exaustão/climatização);
9. O abrigo de resíduos de serviços de saúde deve dispor de dois ambientes distintos, para lixo comum e infectante/perfurocortante, de material impermeável, possuir ponto de água/torneira, ter piso com inclinação mínima de 2% direcionado ao ralo sifonado, com tampo escamoteável, dispor de aberturas para ventilação protegidas por telas, permitir fácil acesso às operações do transporte interno e dos veículos de coleta externa e ter acesso restrito. Terá que atender, também, ao disposto no Art. 35 da RDC nº 222, de 28 de março de 2018 – ANVISA, devendo ser dimensionado de acordo com o volume de resíduos gerados, com capacidade de armazenamento compatível com a periodicidade da coleta do sistema de limpeza urbana do local.

CONSIDERAÇÕES

--

CONCLUSÃO

O Projeto de Arquitetura encontra-se **APROVADO, para efeito de legalização**, na Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária do RN – SUVISA/RN, sendo imprescindível contemplar as **observações e considerações** mencionadas no presente Parecer durante a execução da obra.

Esta aprovação do projeto de arquitetura não exclui a necessidade de sua avaliação pelos demais órgãos competentes da administração, tais como Corpo de Bombeiros e Secretarias responsáveis pelo Código de Obras do Município onde o estabelecimento será edificado, e nem eximirá o responsável pelo Estabelecimento de Saúde do atendimento às demais obrigações legais.

Solicitamos que a conclusão da edificação seja comunicada a esta Subcoordenadoria oficialmente, a fim de que seja realizada Análise Pós-Ocupação.

Natal/RN, 24 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS GALVAO CRUZ, Arquiteto**, em 24/10/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **RANYELLE CHRISTIAN DIAS RODRIGUES, Auditora Fiscal de Vigilância Sanitária**, em 25/10/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ANTONIO RAULINO DO NASCIMENTO, Subcoordenador(a) em Substituição Legal**, em 25/10/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16992396** e o código CRC **0791671F**.